**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA LÂNGARO- RS**

**RESOLUÇÃO CME Nº. 012/2019 de 24 de abril de 2019**

**Estabelece normas para a realização de processos de regularização a distorção idade/série/ano no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Vila Lângaro - RS**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das suas atribuições, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal nº 9.394/96, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, considerando a necessidade de:

- implementar, no Município de Vila Lângaro políticas públicas que sejam promotoras de uma educação de qualidade para todos os estudantes;

- reduzir a distorção idade/série/ano de escolaridade dos estudantes do Ensino Fundamental, de forma que possam avançar e concluir seus estudos na idade própria;

- assegurar às crianças e jovens o direito de aprender, oportunizando alcançar o nível de desenvolvimento correspondente a sua idade, através de mecanismos que a própria legislação valida e legitima;

- proporcionar atenção pedagógica diferenciada aos estudantes que se encontram em atraso escolar, para promoção da aceleração de estudos, nos termos dos Artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas para a regularização do fluxo escolar no Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino visando o atendimento aos estudantes com, no mínimo, 2 (dois) anos de defasagem em relação ao ano escolar considerado adequado, com dificuldades de aprendizagem e histórico de repetências, sem perda da qualidade do ensino.

Art. 2º Os processos de regularização do fluxo escolar do Ensino Fundamental devem atender aos estudantes do 4º ao 9º ano da Rede Municipal de Ensino, alfabetizando os alunos em situação de defasagem idade/série/ano de escolaridade que não dominam a base alfabética e possibilitando posterior aceleração da aprendizagem.

§ 1º É exigida a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 2º Estabelecer proposta curricular, selecionando as aprendizagens básicas das áreas de conhecimento;

§ 3º A proposta curricular deve incluir a Nova Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 3º Nos processos de regularização da vida escolar dos estudantes, a Secretaria Municipal de Educação deve considerar os seguintes parâmetros:

1. definir modelo de gestão estabelecendo a estrutura organizacional e didática e a operacionalização das ações institucionais a serem desenvolvidas;
2. estruturar planejamento com estratégias adequadas e específicas para a comunidade escolar, contendo: organização de turmas, horários, calendário escolar, plano de acompanhamento pedagógico aos professores, formas de participação da família e da comunidade nas atividades escolares desenvolvidas na escola, material didático adequado, matriz curricular e plano didático próprio;
3. estruturar uma ambiência pedagógica favorável à aprendizagem dos estudantes e ao trabalho pedagógico dos professores;
4. disseminar as ações na Rede Municipal de Ensino para o desenvolvimento da avaliação diagnóstica, estruturação organizacional do(s) curso(s), visando a enturmação dos estudantes nas unidades escolares, a operacionalização do currículo, a concepção e as práticas da avaliação no processo;
5. selecionar os estudantes para formação das turmas de regularização do fluxo, na primeira semana de aula, mediante aplicação de avaliação diagnóstica;
6. implementar acompanhamento didático pedagógico para a superação das dificuldades de aprendizagem diagnosticadas, com complementação de estudos, com foco:
7. nos anos iniciais - preferencialmente, na alfabetização e letramento;
8. nos anos finais - nas aprendizagens previstas para o desenvolvimento e conclusão, com sucesso, desta etapa de ensino e continuidade de seus estudos, oportunizando também parte diversificada com oficinas que possibilitem ao educando iniciar sua vida profissional.
9. estabelecer acompanhamento didático pedagógico para superação das dificuldades de aprendizagem, com complementação de estudos, ofertando alternativas aos estudantes com dificuldades no desempenho escolar.

Art. 4º Os processos de regularização do fluxo escolar do Ensino Fundamental devem respeitar o limite máximo de até 25 (vinte e cinco ) estudantes por sala de aula, de forma a proporcionar as aprendizagens necessárias para o avanço dos seus estudos, com qualidade.

Art. 5º A Secretaria de Educação como órgão executor deve propiciar apoio pedagógico adequado às escolas, formação continuada aos professores e acompanhamento direto para implantação do processo de regularização do fluxo escolar, avaliando o processo e monitorando os resultados.

Art. 6º Em relação à aprendizagem e promoção dos estudantes no Ensino Fundamental devem ser consideradas as seguintes orientações:

1. a escola deve, obrigatoriamente, proporcionar estudos de recuperação aos estudantes que apresentarem insuficiência na aprendizagem, de preferência paralelos ao período letivo, conforme disposto no seu Regimento;
2. para aprovação do estudante será exigida a presença em 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas obrigatórias do período letivo regular;
3. os estudantes que tenham adquirido as aprendizagens requeridas devem avançar em até 02 (dois) anos, sendo assegurada a continuidade de seus estudos e reinserção em classe regular, caso tenham regularizado a sua situação de atraso escolar.

Art. 7º A documentação comprobatória dos processos administrativos e pedagógicos realizados deve permanecer na escola, à disposição da Rede Municipal de Ensino e da parte interessada.

Art. 8º Deve ser registrado, no campo das observações do Histórico Escolar do estudante, o número desta Resolução, bem como a base legal citada no caput deste artigo.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Vila Lângaro, 24 de abril de 2019.

**..............................................**

Presidente do CME

**Conselheiros presentes:**

NOME ASSINATURA

Carléia Weber Tognon \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Douglas Biasotto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Graciela da Silva Alves \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ivania Arcari \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueline Seidler \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Maristela Tognon de Mello \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Samantha Rovani Cecchetti \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Sidéli Regina Cecchetti Girardi \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Silvia Guidini da Silva \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_